



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062042-75.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante RENATO APARECIDO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível: 1062042-75.2023.8.26.0224/50000

Embargante: Renato Aparecido Rocha

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 8ª Vara Cível

Voto nº 4.959

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO V. ACÓRDÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, para considerar suspensa a prescrição quinquenal no período entre o protocolo do requerimento administrativo do benefício e a comunicação da decisão de indeferimento do pedido pelo INSS. Inteligência do art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932. Acórdão modificado neste ponto.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por RENATO APARECIDO ROCHA em face do v. acórdão (fls. 331/343), o qual deu provimento ao recurso de apelação do autor para condenar o INSS à concessão do auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a partir de 6/12/1999 (fl. 341), observada a prescrição quinquenal.

Alega o **embargante**, em síntese, a existência de omissão no v. acórdão embargado, quanto ao não reconhecimento da suspensão da prescrição quinquenal no curso do processo administrativo que negou a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, cuja notificação do indeferimento ocorreu em 8/12/2023. Requer o acolhimento do recurso para que sejam consideradas prescritas as prestações anteriores a 28/7/2018.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a autarquia não apresentou resposta aos embargos (fl. 11).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, **parcialmente acolhidos para alteração do julgado**, nos termos a seguir.

Com efeito, constou do v. acórdão os motivos pelos quais foi reformada a sentença de improcedência dos pedidos, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício ao autor, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a partir de 6/12/1999, observada a prescrição quinquenal.

Contudo, verifica-se a omissão no v. *decisum* embargado, no que diz respeito à observância da suspensão da prescrição quinquenal no curso do processo administrativo (fls. 60/93).

Isso porque, de fato, não corre o prazo prescricional enquanto não comunicada ao segurado a decisão do requerimento administrativo formulado, conforme o art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932, *in verbis*:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Nesse sentido, verifica-se que o segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 28/7/2023 (fl. 60), todavia, o benefício foi indeferido pela autarquia.

Sendo assim, no presente caso, o prazo prescricional esteve suspenso durante o período de tramitação do recurso administrativo, só voltando a correr após a decisão final, comunicada ao autor em 8/12/2023 (fl. 78).

Como a presente ação foi ajuizada em 11/12/2023, não houve contagem da prescrição no período de 28/7/2023 a 8/12/2023, eis que o prazo estava suspenso, aguardando manifestação do INSS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o prazo prescricional foi retomado em 9/12/2023 e a ação foi proposta em 11/12/2023, os dois dias restantes devem ser computados na contagem dos cinco anos anteriores à suspensão do prazo prescricional.

Desse modo, de rigor o **acolhimento em parte** dos embargos de declaração do autor, para que, observada a suspensão da prescrição quinquenal entre **28/7/2023** e **8/12/2023**, e tendo a presente ação sido ajuizada em **11/12/2023**, estão prescritas as prestações vencidas antes de **29/7/2018**.

Ante exposto, **ACOLHEM-SE** em parte os **embargos de declaração** do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator